



PARECER n. 00004/2024/GAB-PFIFCE/PFIFCEARÁ/PGF/AGU

NUP: 23546.028175/2019-38

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA:

I. ADMINISTRATIVO. DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RITO ORDINÁRIO.

II. INASSIDUIDADE HABITUAL. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DEMISSÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

III. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO CURSO DO PAD. ADEQUAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA. RECOMENDAÇÃO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

IV. REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE JULGADORA.

1. RELATÓRIO

1. O presente processo foi encaminhado para esta Procuradoria Federal para exame e manifestação jurídica sobre o pedido de reconsideração de penalidade, referente ao processo Administrativo Disciplinar nº 23546.028175/2019-38.

2. Constam, entre outros documentos, os seguintes:

- o Relatório Final (SEI 5595992);
- o Parecer n. 00324/2023/GABPROC/PFIFCEARÁ/PGF/AGU (SEI 5706681);
- o Julgamento (SEI 5735519); e
- o Pedido de Reconsideração (SEI 5790693).

3. Em respeito à economia processual, os documentos não mencionados no item anterior serão devidamente referenciados ao longo do parecer.

4. É o breve relatório. Passa-se à análise.

2. ANÁLISE JURÍDICA

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Cumpre inicialmente pontuar que a Lei n.º 8.112/90, em seu art. 141, estabelece a competência para aplicação das penalidades disciplinares, *in verbis*:

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

6. No que tange à competência do Presidente da República supracitada, observa-se que esta foi subdelegada aos Ministros de Estado, por meio do Decreto n. 11.123, de 7 de julho de 2022, *in verbis*:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a delegação de competência em matéria administrativa-disciplinar no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal.

Delegações.

Art. 2º Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 4º, fica delegada a competência aos Ministros de Estado e ao Presidente do Banco Central do Brasil para:

I - o julgamento de processos administrativos disciplinares e a aplicação de penalidades, nas hipóteses de:

- a) demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores; e
- b) destituição ou conversão de exoneração em destituição de ocupante de Cargo Comissionado Executivo - CCE15 ou CCE-16 ou equivalente ou de cargo ou função de Chefe de Assessoria Parlamentar; e

II - a reintegração de ex-servidores em cumprimento de decisão judicial ou administrativa. Parágrafo único. O Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República exercerá a competência de que trata o caput para os órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República cujos titulares não sejam Ministros de Estado.

Subdelegações

Art. 3º Poderá haver subdelegação das competências de que trata o art. 2º:

I - aos ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança de nível mínimo igual a CCE-17;

II - aos dirigentes máximos singulares das autarquias e fundações, se houver unidade correcional instituída na respectiva entidade; e

III - aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, pelo Ministro de Estado da Defesa. (grifos acrescidos)

7. O Ministro de Estado da Educação, por sua vez, com fulcro no art. 3º, II, do citado Decreto, subdelegou aos Reitores, dirigentes máximos singulares das autarquias e fundações vinculadas ao Ministério da Educação - MEC, que possuem unidade correcional, como é o caso do IFCE, por meio da atual Portaria MEC n. 1819/2023 - que revogou a Portaria MEC n. 555, de 29 de julho de 2022 - a multicitada competência (aplicar penalidade disciplinar quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores). Veja-se:

Art. 22. Subdelegar competência aos Dirigentes Máximos das autarquias e fundações vinculadas ao Ministério da Educação, que possuem unidade correcional, vedada nova subdelegação, para praticar os seguintes atos:

I - julgamento de processos administrativos disciplinares e aplicação de penalidades, nas hipóteses de:

- a) demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores; e

(...) (grifos acrescidos)

8. Além disso, subdelegou às mesmas autoridades, por intermédio da referida Portaria, sua competência originária, conforme art. 141, da Lei n.º 8.112/90, de aplicar penalidade disciplinar quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias. Confira-se:

Portaria MEC n. 1819/2023:

Art. 23. Subdelegar competência aos Dirigentes Máximos das autarquias e fundações vinculadas ao MEC, vedada nova subdelegação, para julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades nas hipóteses de suspensão superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput independe de haver unidade correcional instituída nas autarquias e fundações vinculadas ao Ministério da Educação.

9. Cumpre registrar que, no âmbito das instituições federais de ensino, durante muito tempo se discutiu sobre a possibilidade ou não de se interpor recurso, perante o colegiado máximo das referidas instituições, em relação às decisões exaradas pelos reitores das aludidas instituições, no exercício da competência subdelegada aqui analisada.

10. É preciso pontuar que a discussão, acima mencionada, teve origem na redação da revogada Portaria MEC nº 451, de 9 de abril de 2010, especialmente seu art. 2º, que, até 10/12/2019, continha a previsão de interposição de recurso perante o colegiado máximo das referidas instituições federais de ensino em relação às decisões exaradas pelos reitores no exercício da competência subdelegada nos processos disciplinares.

11. No âmbito da Administração Pública Federal, no entanto, a questão foi uniformizada pela Consultoria-Geral da União - CGU/AGU por meio do PARECER n.00109/2019/DECOR/CGU/AGU, aprovado o pelo Consultor Geral da União mediante DESPACHO n. 01082/2019/GAB/CGU/AGU, no qual se entendeu que era incabível a interposição de recurso hierárquico contra decisão em processo administrativo disciplinar exarada por autoridade no exercício da competência delegada/subdelegada pelo Presidente da República, de que trata o antigo Decreto nº 3.035, de 1999, substituído pelo já mencionado Decreto n. 11.123/2022, com os seguintes fundamentos:

23. A competência para "julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores, exonerar de ofício os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou converter a exoneração em demissão e destituir ou converter a exoneração em destituição de cargo em comissão de integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, níveis 5 e 6, e de Chefe de Assessoria Parlamentar, código DAS-101.4", é do Presidente da República, que, por sua vez, delegou-a aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União.

24. No âmbito do Ministério da Educação referida competência foi delegada ao Ministro de Estado da Educação, e, na sequência, **subdelegada aos Reitores dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, ao Reitor da Universidade Tecnológica Federal do Paraná e aos Diretores Gerais dos Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG, conforme Portaria MEC nº 451, de 9 de abril de 2010.**

25. Quando referidas autoridades exercem a competência subdelegada para julgar e aplicar penalidades em processos administrativos disciplinares em seus órgãos, na forma do Decreto nº 3.035, de 1999, atuam no exercício de competência do Presidente da República, conforme assentou o PARECER n.º 68/2019/DECOR/CGU/AGU.

26. A autoridade que recebeu a competência por subdelegação está apta a exercê-la tal qual exerceria o titular. Não se trata de competência originária, mas derivada, que leva consigo todos os consectários inerentes a ela, porquanto destinada a atender ao princípio da eficiência. Com a delegação/subdelegação há uma extensão da competência para autoridade diversa daquela que originalmente foi concebida, a fim de aprimorar a atuação administrativa e promover a agilidade. Amplia-se subjetivamente o rol das autoridades competentes em nome da eficiência administrativa.

27. A delegação/subdelegação investe a autoridade delegada de competência originalmente não prevista para ela, tornando-a igualmente competente para exercer determinada atribuição, que, no caso dos autos, diz respeito ao julgamento e à aplicação de penalidades disciplinares em hipóteses específicas previstas no Decreto nº 3.035, de 1999.

28. Sobre a interposição de recurso hierárquico, a Lei nº 8.112, de 1990, disciplina:

Art. 107. Caberá recurso: (Vide Lei nº 12.300, de 2010)

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

29. O recurso, quando cabível, destina-se à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão. A pretensão é permitir o reexame, a reapreciação do ato ou da decisão por quem não participou do processo decisório e que se encontra em posição de ascendência hierárquica em relação àquele que o exarou.

30. Os Reitores dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, o Reitor da Universidade Tecnológica Federal do Paraná e os Diretores Gerais dos Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFETMG quando exercem a competência subdelegada na forma do Decreto nº 3.035, de 1999, **atuam no exercício da competência do Presidente da República, que é a autoridade máxima na estrutura hierárquica do Poder Executivo Federal, o que, por certo, inviabiliza a interposição de recurso hierárquico.**

31. Além disso, entende esta Advocacia-Geral da União que **inexiste o duplo grau de jurisdição obrigatório no âmbito administrativo.** Ressalta que o administrado/servidor pode se valer de meio impugnativo próprio, no caso, o pedido de reconsideração que atende ao escopo dos princípios da ampla defesa e do contraditório. (grifos acrescidos)

12. Vale destacar, ademais, que o vigente Decreto do Presidente da República, que delegou a competência aqui tratada ao Ministro da Educação, o Decreto n. 11.123, de 2022, quando da sua edição já abrigou a uniformização de entendimento sobre o tema e trouxe a seguinte previsão expressa:

Consequências procedimentais

Art. 6º Caberá pedido de reconsideração à autoridade que houver proferido a decisão com fundamento nas delegações ou subdelegações previstas neste Decreto.

Parágrafo único. O pedido de que trata o caput não poderá ser renovado.

Art. 7º Não caberá interposição de recurso hierárquico ao Presidente da República ou ao Ministro de Estado em face de decisão proferida em processo administrativo disciplinar proferida com fundamento nas delegações ou subdelegações previstas neste Decreto.(grifou-se)

13. Feitos esses esclarecimentos, conclui-se, portanto, que **inexiste o duplo grau de jurisdição obrigatório no âmbito administrativo.** Ademais, como visto, o Decreto n. 11.123, de 2022 eo PARECER n. 00109/2019/DECOR/CGU/AGU, **mantiveram a exclusão da possibilidade de recurso ao colegiado máximo da instituição; previram, apenas, a interposição de pedido de reconsideração a autoridade singular prolatora da decisão, o reitor; e, por fim, impediram a renovação de pedido de reconsideração.**

14. Nada obstante, passa-se ao exame do pedido de reconsideração interposto.

4. DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

15. Primeiramente, no tocante ao pedido de efeito suspensivo, cumpre destacar que esse efeito em processo administrativo disciplinar não decorre automaticamente do texto normativo (*ope legis*), isto é, ele necessita da manifestação de órgão julgante. Portanto, por regra, tais pleitos não têm efeito suspensivo.

16. Isso, porque, conforme a Lei n. 8.112/1990, a atribuição de efeito suspensivo ao pedido de reconsideração e recurso é ato discricionário da autoridade competente para o julgamento do pleito:

Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

17. Vale destacar que o ato administrativo, como é o julgamento proferido em processos disciplinares, goza de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, tendo-se como verdadeiros e conforme o direito, salvo se essa presunção for elidida em contrário.

18. Nesse sentido, a praxe jurídica, na regra geral processual, preconiza que a concessão de efeito suspensivo demanda a conjugação de dois fatores: possibilidade de dano irreversível e plausibilidade das alegações da parte. Ocorre que as alegações levantadas pela requerente não encontram qualquer respaldo documental ou outro lastro probatório capaz de justificar o efeito suspensivo em questão.

19. Além disso, tem-se que o resultado alcançado pela decisão no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar é consequência de trabalho minucioso em que foi respeitado o contraditório e a ampla defesa, evidenciando fatos e provas que permitiram a aplicação da penalidade de demissão ao docente, razão pela qual nesse ponto não lhe assiste razão.

20. Assim, não estando presentes os requisitos legais autorizadores do efeito suspensivo, não há que se falar na sua concessão.

5. DO MÉRITO

No mérito, a partir da análise do pedido de reconsideração interposto (DOC. SEI [5790693](#)), não se verificou a existência de elementos novos capazes de alterar a decisão anteriormente proferida, cujas razões foram suficientemente fundamentadas. Consoante relatório final, deve ser descartada a alegação de irregularidade durante o curso do presente processo disciplinar, o qual tramitou regularmente. Tem-se que a servidora foi intimada de todos os atos levados a efeito, restando garantida a apresentação de defesa prévia e a produção de provas, tendo sido colhido seu depoimento, as declarações das testemunhas por ela apresentadas, tudo em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, não se vislumbra, no pedido de reconsideração examinado qualquer fundamento apto a conduzir o julgador a uma nova convicção, devendo ser mantida a decisão, cuja parte dispositiva adiante segue:

"No exercício das atribuições a mim conferidas, DECIDO, com fundamento deste ato no PARECER n. 00324/2023/GABPROC/PFIFCEARÁ/PGF/AGU:

1. acolher o Relatório Final da Comissão Processante com fulcro no artigo 168 da Lei nº 8.112/90;

2. convalidar todos os atos eventualmente praticados fora dos marcos temporais estabelecidos nas Portarias de instauração, recondução e respectivas prorrogações;

3. aplicar a servidora EMY VIRGÍNIA OLIVEIRA DA COSTA, professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, matrícula funcional nº 2274081, a pena de demissão por ter infringido o disposto nos art. 116, III e art. 139 c/c art. 132, III, todos da Lei 8.112, de 1990.

Encaminhe-se o processo à PROGEP para:

1. dar ciência a servidora e ao seu patrono fornecendo-lhes cópia integral de todo o processo;

2. realizar as demais providências decorrentes desta decisão."

21. Nada obstante, no mérito, passa-se à análise.

22. Em síntese, no bojo do pedido de reconsideração, a professora pleiteia o pedido de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão com base nos seguintes fundamentos:

- Ilegalidade do julgamento que fundamentou a demissão não apenas na inassiduidade habitual (art. 132, III, Lei n. 8.112/90), mas também no descumprimento das normas legais e regulamentares (art. 116, III, Lei n. 8.112/90)

- Ilegalidade do julgamento na medida em que a inassiduidade foi motivada em faltas injustificadas por mais de 60 (sessenta) dias, mas não foi averiguada no processo o *animus* específico do servidor;

- Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo fato da Comissão supostamente não ter individualizado os dias considerados como ausência injustificada;

- Ilegalidades na contagem dos dias para a configuração da infração de inassiduidade habitual, notadamente, no cômputo dos seguintes dias como de falta injustificada:

a) sábados, domingos, feriados e recessos como dias de falta injustificada;

b) dias que supostamente a docente estava autorizada a permutar horários, antepor ou repor aulas;

c) dias de planejamento individual

d) os dias de faltas do terceiro período foram justificadas porque o Colegiado do Curso havia aprovado uma proposta de permuta de aulas, caso o afastamento da professora do país fosse autorizado.

e) que no somatório das faltas referentes ao terceiro período de afastamento, não poderiam ter sido computadas os dias de planejamento de aula (sextas-feiras) porque no seu pedido de afastamento, que se quer chegou a ter seu mérito examinado, a servidora tinha manifestado sua vontade, mesmo afastada, continuar a realizar as atividades de planejamento das aulas;

23. Ao final, a ex-servidora, junto ao seu pedido de reconsideração (SEI 5790693), traz os seguintes requerimentos:

"Isto posto, requer-se de Vossa Magnificência o seguinte:

1. CONCEDA efeito suspensivo ao pedido de reconsideração, nos termos do artigo Art. 109, da Lei 8.112/1990, sustando os efeitos da PORTARIA Nº 292/GABR/REITORIA, DE 19 DE JANEIRO DE 2024, publicada em 22/01/2024, no Diário Oficial da União, edição 15, seção 2 e página 21, com todas as consequências daí decorrentes, inclusive com o pagamento dos vencimentos e demais vantagens que a servidora faz jus;

2. No mérito DÊ PROVIMENTO AO RECURSO E RECONSIDERE O ATO ATACADO, revogando definitivamente a demissão da servidora, reconhecendo-se a não tipificação da conduta prevista no art. 132, III, c/c 139, ambos da Lei 8.112, de 1990, bem como a impossibilidade de aplicação de penalidade em razão da conduta trazida no art. 116, III, da Lei 9.112, de 1990, tendo em vista a prescrição da pena de advertência e/ou suspensão, e DETERMINE O ARQUIVAMENTO DO PAD."

24. Primeiramente, quando se examina o Pedido de Reconsideração em análise, verifica-se que não foi suficiente para demonstrar o não cometimento das irregularidades imputadas ao processado neste PAD.

25. Percebe-se, que a quase totalidade das argumentações apresentadas pela docente cingem em torno de pontos que já foram apreciados tanto pela comissão disciplinar no relatório final, quanto pela autoridade julgadora, que ratificou o entendimento pela demissão da acusada pelo cometimento da infração de inassiduidade habitual (art. 139 c/c art. 132, III, da Lei nº 8.112/90).

26. Apesar do exposto, parte-se para o enfrentamento de cada um deles com vistas à auxiliar a autoridade competente na sua tomada de decisão.

5.1 SUPOSTA ILEGALIDADE DO JULGAMENTO QUE FUNDAMENTOU A DEMISSÃO NÃO APENAS NA INASSIDUIDADE HABITUAL (ART. 132, III, LEI N. 8.112/90), MAS TAMBÉM NO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES (ART. 116, III, LEI N. 8.112/90)

27. A recorrente afirma que não há fundamentação para a demissão com base no art. 116, III, da Lei nº 8.112/1990, descumprimento das normas legais e regulamentares.

28. Por pertinência, vale transcrever a PORTARIA Nº 0292/GABR/REITORIA, DE 19 DE JANEIRO DE 2024 de demissão:

PORTARIA Nº 0292/GABR/REITORIA, DE 19 DE JANEIRO DE 2024

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, nomeado pelo Decreto Presidencial de 1º de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial da União em 02 de fevereiro de 2021, no uso de suas atribuições legais e regimentais e o que consta no Processo nº 23546.028175/2019-38, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de demissão nos termos do inciso III do art. 127 da Lei nº 8.112/90, à servidora EMY VIRGÍNIA OLIVEIRA DA COSTA, CPF nº ***.831.853-**, ocupante do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Matrícula SIAPE nº 2274081, **por ter cometido a transgressão dos art. 116, III e art. 139 c/c art. 132, III, todos da Lei 8.112, de 1990**, de acordo com os autos do processo referenciado.

29. Sobre o ponto, constata-se um erro material no julgamento da servidora que deveria ter reconhecido a prática da infração de "inobservância das normas legais e regulamentares" e deixar de aplicar a penalidade correspondente, advertência ou suspensão, em virtude da prescrição.

30. Nada obstante o reconhecimento do erro material supra indicado, constata-se que ele não é suficiente para macular a demissão da servidora porque a pena capital lhe foi imposta por ter infringido também o art. 139 c/c art. 132, III, todos da Lei n. 8.112/90, que trata da inassiduidade habitual.

31. Assim, como não há falar em nulidade sem prejuízo, entende-se que não há necessidade de revisar o ato, tendo em vista que a demissão da servidora restaria mantida por ter infringido o art. 139 c/c art. 132, III, todos da Lei n. 8.112/90.

5.2 SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PELO FATO DA COMISSÃO NÃO TER INDIVIDUALIZADO OS DIAS CONSIDERADOS COMO AUSÊNCIA INJUSTIFICADA

32. No recurso, ora examinado, a recorrente sustenta que a suposta não **individualização dos dias considerados como ausência injustificada** teria violado o contraditório e à ampla defesa do acusado. Vale destacar que, em nenhum momento, a recorrente demonstra de que forma a indicação feita nos autos efetivamente comprometeu seu direito de defesa.

33. Sobre o ponto, considerando que o afastamento do país, e correspondentes dias de falta injustificadas, se deram por vários dias seguidos, períodos sucessivos, a Comissão optou por indicar o período exato que foram considerado para fins do cômputo da inassiduidade habitual, períodos esses que coincidiram com os períodos de afastamento da prof. Emy Virgínia, do país, notadamente:

1º Intervalo - 30/03/2019 a 29/04/2019 (30 dias);

2º Intervalo - 13/05/2019 a 12/06/2019 (30 dias);

4º Intervalo - 30/09/2019 a 19/10/2019 (19 dias).

34. Não bastasse isso, no Termo de Indiciamento (SEI [4899152](#)) e, igualmente, no Relatório Final (DOC. SEI [595992](#)), indicou-se, ainda, o somatório de cada um dos períodos sucessivos (30 + 30 + 19), bem como o somatório dos três períodos, que totalizaram 79 (setenta e nove) dias. Confira-se:

Da análise destes períodos, verificou-se que a docente se ausentou no decorrer do ano de 2019 por **79 dias (somatório dos 1º, 2º e 4º interstícios)** intercalados sem autorização do IFCE, incorrendo em inassiduidade habitual, nos termos do artigo 139 da Lei 8.112, vejamos:

35. Percebe-se, assim, que foram indicados os três períodos sucessivos considerados, os números correspondentes de dias de cada um deles, e, ao final, o somatório considerados para o cômputo. Percebe-se, portanto, que foi dada a máxima clareza aos dias que foram efetivamente considerados para o cômputo da inassiduidade habitual. Tal prática, portanto, em nada comprometeu o contraditório e ampla defesa ou trouxe qualquer prejuízo para a defesa.

36. Neste ponto, não há que se falar em prejuízo à defesa, no tocante à forma de apresentação da contagem dos dias feita pela comissão. Isso porque não há previsão legal que obrigue a comissão a dispor dos dias de ausência de forma individualizada.

37. Ademais, ao informar o quantitativo de dias ausentes do país em períodos de dias corridos, considerando que os afastamentos se deram em vários dias seguidos, e que somente os períodos foram intercalados, a comissão demonstrou boa-fé e oportunizou à defesa refutar e justificar todos os dias dos períodos de ausência indicados.

38. Prova do alegado, é justamente o fato da professora e da sua advogada terem sido regularmente intimadas, ao final da instrução processual, para que informassem se ainda teriam mais provas a produzir (SEI 3683251), ao que, diante do silêncio das partes, foi entendido como anuência com o encerramento da instrução.

39. Em face do até então exposto, constata-se que a não individualização de dia por dia de cada um dos três períodos considerados para o cômputo da inassiduidade habitual não trouxe qualquer prejuízo para a defesa, é dizer: em nada comprometeu o contraditório e ampla defesa.

5.3 SUPOSTA ILEGALIDADE DO JULGAMENTO NA MEDIDA EM QUE A INASSIDUIDADE FOI MOTIVADA EM FALTAS INJUSTIFICADAS POR MAIS DE 60 (SESENTA) DIAS, MAS NÃO FOI AVERIGUADA NO PROCESSO O ANIMUS ABANDONANDI ESPECÍFICO DO SERVIDOR

40. Alega também a recorrente, que, para a configuração da inassiduidade habitual, a Administração deveria ter demonstrado o "*animus subjetivo de intencionalidade*", o "*animus abandonandi*" e "*que a servidora teria agido com desídia ou que pretendia abandonar o serviço*".

41. Consoante o art. 139 da Lei nº 8.112/90, a inassiduidade habitual consiste na falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

42. Percebe-se, assim, que a recorrente faz uma confusão entre os institutos do abandono de cargo e da inassiduidade habitual, falta essa que levou à sua demissão.

43. Sobre o ponto, vale esclarecer que o legislador impôs exigências distintas para a caracterização das ausências ou faltas caracterizadoras do abandono de cargo e da inassiduidade habitual, enquanto a ausência configuradora do abandono de cargo tem como requisito legal ser "intencional", para que faltas caracterizem inassiduidade habitual, a Lei exige apenas que sejam "sem causa justificada".

44. A Lei nº 8.112/90 contempla um requisito em princípio mais forte para configurar o enquadramento em abandono de cargo, associado ao ânimo subjetivo interno do agente (a sua intenção, ainda que inserida no conceito de dolo eventual), enquanto o enquadramento da inassiduidade habitual requer menos em termos de qualificação da falta, bastando ser injustificável,

no sentido de a razão apresentada para o não comparecimento esperado ao trabalho não ter o condão de equivaler a uma justa causa, decorrente de caso fortuito ou força maior.

45. No caso, a demonstração, por meio da conduta da servidora, de desapego ao exercício de suas atribuições públicas, privilegiando quaisquer outros valores que não aqueles vinculados ao cargo e à tutela pública encartada por mais de sessenta dias de trabalho em meio a um universo de doze meses, são suficientes para configurar o enquadramento no art. 139 da Lei nº 8.112/90.

46. Assim, como a demissão decorreu de inassiduidade habitual, o elemento volitivo da parte autora, o ânimo de abandonar o cargo é irrelevante para a solução da demanda. Conforme restou vastamente demonstrado no PAD, houveram faltas deliberadas e conscientes ao serviço, sem qualquer autorização da Instituição.

47. Ademais, evidencia-se, também, que a inassiduidade habitual se caracteriza como um delito de mera conduta, não havendo necessidade de um resultado naturalístico para a conduta, bastando a sua prática para que o delito seja configurado, isto é, o legislador prevê somente o comportamento do agente, sem qualquer preocupação com o resultado decorrente da conduta ilícita. Logo, para a caracterização da inassiduidade habitual, basta que o servidor se ausente do trabalho da maneira descrita na hipótese legal, não se exigindo qualquer consequência para a Administração, como, por exemplo, a descontinuidade do serviço público pelo qual era responsável ou danos ao erário.

5.4 DO CRITÉRIO OBJETIVO – AUSÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICADORA

48. Evidentemente, para a caracterização da infração de inassiduidade habitual, requer-se a comprovação da simultaneidade do critério temporal (60 dias, interpoladamente, no período de 12 meses) e do elemento subjetivo (sem causa justificada).

49. De fato, o Parecer AGU nº GQ-160, de caráter vinculante, estabelece que o total de sessenta faltas, por si só, não exclui a verificação da justa causa. Dessa forma, justificativas de natureza meramente pessoal ou de qualquer forma superáveis não constituem motivação plausível para ausência de servidor sem a devida autorização nos termos estabelecidos pelo Instituto Federal.

50. Sobre o ponto, no Relatório Final, a Comissão Processante bem destacou a resposta ao e-mail enviado pelo Diretor-Geral do IFCE – Campus Tianguá, no dia 21 de novembro de 2019, questionando a docente se ela já havia se informado, perante a Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGP) do IFCE, sobre os trâmites para afastamento visando a realização de doutorado no Uruguai (DOC. SEI – 1828552 e SEI 1828552).

51. Ademais, também foi igualmente destacado, o e-mail enviado pela prof. Emy, no dia 3 de maio de 2019, em que ela deixa evidente a ausência de autorização por parte do IFCE, sendo uma escolha única e pessoal dela a saída do país e a ausência na realização de suas atividades como servidora (SEI 3470391):

“[...] Eu vou a Montevideo semana que vem. **Adiantarei minhas aulas e correrei os riscos. Estou ciente de que vc não me autorizou, de que ninguém me autorizou, de que você não concorda que eu saia do país sem autorização, de que vc me recomendou o contrário. Estou ciente de tudo e este e-mail registra isso. Já tenho muita aula pra planejar e muito livros pra ler, não posso gastar energia à toa conversando com o Paulo.**”

52. Logo, restou evidente a caracterização do elemento objetivo da infração de inassiduidade habitual, uma vez que Emy Virgínia Oliveira da Costa foi devidamente informada sobre a necessidade de seguir ritos para o seu afastamento para capacitação no exterior, decidindo, por livre arbítrio e para benefício de natureza meramente pessoal, não o obedecer.

53. Isto posto, os períodos de afastamento da servidora, sem autorização do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, constituem, evidentemente, falta não justificada.

5.5 AS FALTAS UTILIZADAS PARA O CÔMPUTO DA INASSIDUIDADE FORAM SUPOSTAMENTE JUSTIFICADAS PORQUE OS SUPERIORES TINHAM CIÊNCIA DO SEU AFASTAMENTO E PORQUE AS AULAS FORAM ANTEPOSTAS E/OU REPOSTAS

54. A recorrente alega, ainda, que as faltas ao serviço, que foram consideradas para fins do cômputo da inassiduidade habitual, supostamente seriam justificadas porque os seus superiores tinham ciência do seu afastamento e também pelo fato das aulas terem sido supostamente antepostas e/ou repostas.

55. Especialmente quanto ao ponto, constata-se que o pedido de reconsideração reproduz os mesmos argumentos que já tinham sido suscitados, quando da defesa prévia (SEI 4933851), e, consequentemente, já tinham sido suficientemente analisados pela Comissão Processante no Relatório Final (DOC. SEI N. [5595992](#)).

56. É dizer, novamente, a professora alega:

a) Que a existência de ciência dos Diretores de que professora tinha a intenção de se ausentar do país significaria autorização e justificativa para o afastamento da professora;

b) Que houve a reposição das aulas referentes ao 4º período de ausência (30/09/2019 a 19/10/2019) presentes nos Processos n. 23491.004036/2019-00; e

c) Que o indeferimento de afastamento (referente ao 4º período) ocorreu apenas após a instauração do PAD

57. Por pertinência, confira-se o Relatório Final (DOC. SEI N. [5595992](#)).

2.2 Quanto à infração **(b) inassiduidade habitual (art. 139 da Lei 8.112/90)**, conforme indicado no Termo de Indiciação (documento SEI nº 4899152):

2.2.1: **A intenção de solicitar licença** de interesse pessoal não foi efetivada. Os servidores são pautados pelo princípio da legalidade da Administração Pública, fazendo-se necessário cumprir as normas estabelecidas. Dessa forma, **é incoerente a servidora entender que a mera comunicação à chefia a sua intenção de solicitar a referida licença, a autorização já estaria automaticamente efetivada.** É necessário o cumprimento do rito formal que regem os Atos públicos administrativos. Registre-se, quanto a possível licença de interesse pessoal, que **o Diretor Geral recomendou que a mesma procurasse a CGP** para que fosse instruída sobre os trâmites necessários para concretizar a sua intenção, conforme troca de e-mails entre a servidora e o Diretor Geral (documento SEI nº 1828552).

2.2.2: **A ciência dos Diretores de que a servidora acusada tinha a intenção de se afastar não configura autorização e justificativa.** Para ser devidamente autorizada, a servidora precisaria entrar com uma solicitação e aguardar liberação emitida pela Reitoria do IFCE, conforme a Resolução CONSUP nº 003 de 29 de janeiro de 2018:

Art. 81º. O afastamento para o Exterior será precedido de autorização do Reitor do IFCE e terá início na data informada do Despacho publicado Diário Oficial da União.

Art. 82º. A solicitação deverá ser protocolada no local de lotação do servidor, com no mínimo 65 dias de antecedência a contar do início do afastamento.

Dos quatro interstícios de ausência, a docente obteve a autorização somente para o 3º Intervalo, considerando que, entre os dias 26/07/2019 e 31/07/2019, a servidora estava de férias (documento SEI nº 2576744), e entre

01/08/2019 a 24/08/2019 o pedido de afastamento para estudo no exterior com ônus limitado foi deferido (documentos SEI nº 2572945 e 3470282).

(...)

2.2.4: De acordo com os **formulários de reposição presentes nos Processos** nº 23491.004036/2019-00 (documentos SEI nº 1192916 e 1192918) e 23491.004139/2019-61 (documento SEI nº 1213260), **não é possível concluir as datas das aulas não ministradas**. Os campos “Data normal das Aulas” na página 1 dos documentos SEI nº 1192916 e 1192918 estão em branco (Processo 23491.004036/2019-00), e no documento SEI nº 1213260 (processo 23491.004139/2019-61) o referido campo está preenchido com a palavra “N1”, não indicando, portanto, as datas das aulas que não foram ministradas. Além disso, como consta no documento SEI nº 1192916, **a data da solicitação (20/11/2019) ocorreu no dia posterior à realização da aula** (19/11/2019). Da mesma forma, como consta no documento SEI nº 1192918, a docente ministrou aula de reposição nos dias 13/11 e 20/11/2019, e solicitou a reposição destas aulas apenas no dia 20/11/2019.

Ademais, somente a reposição das aulas não implicaria em abono das faltas, haja vista **todas as demais atividades da instituição que a servidora não realizou em sua ausência**. Além disso, é importante salientar que não foi cumprido o prazo previsto para a reposição das aulas que é de até 15 (quinze) dias letivos ou até o final de cada etapa (ROD, 2015). No caso tratado, a servidora retornou ao país em 19/10/2019 (documento SEI nº 2436142) e veio a realizar a solicitação de reposição em 20/11/2019 e 25/11/2019 (documentos SEI nº 1192916 e 1213260), totalizando 32 dias e 37 dias respectivamente após as datas das aulas previstas no calendário. Por fim, **não foi apresentada a frequência de participação dos alunos nas aulas que foram realizadas as referidas reposições**, conforme determina o ROD no parágrafo primeiro do artigo 38.

“Art. 37. O docente que deixar de ministrar as aulas nos períodos previstos no calendário acadêmico terá que comunicar este fato à coordenadoria do curso ao qual o componente curricular esteja vinculado e realizar a reposição de suas aulas.

(...) § 2º O docente terá 15 (quinze) dias letivos ou até o final de cada etapa do período letivo, o que ocorrer primeiro, para realizar a reposição das aulas” (ROD, 2015).

“Art. 38. Poderá ocorrer anteposição de aula nos casos devidamente justificados e mediante autorização da Coordenadoria de Curso com anuência do gestor máximo do ensino no campus, desde que não haja prejuízo do processo de ensino e aprendizagem.

§ 1º No dia da reposição ou anteposição, o professor deverá registrar a frequência dos estudantes no sistema acadêmico e em formulário físico.” (ROD, 2015)

2.2.5: **A falta de resposta não pressupõe autorização**, cabia à servidora buscar os meios, os setores e os servidores responsáveis para que o trâmite fosse cumprido por completo. Deste modo, **a servidora não deveria contar como certo o seu afastamento antes da análise e deferimento por parte da PROGEP e Rectoria, conforme fluxo descrito no então documento de Políticas de Desenvolvimento de Pessoal (PDP) válido à época** (Artigos 80 e 81 da Resolução 003, de 29 de janeiro de 2018):

“Art. 80º. O afastamento no país será precedido de ato do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas e terá início a partir da data informada na portaria.

Art. 81º. O afastamento para o Exterior será precedido de autorização do Reitor do IFCE e terá início na data informada do Despacho publicado Diário Oficial da União.”

58. Consta-se, portanto, que os fatos acima destacados, novamente apontados no pedido de reconsideração, não são novos e já tinham sido suficientemente analisados e refutados pela Comissão Processante. Com efeito, entendeu-se que as razões apresentadas pela prof. Emy para faltar ao serviço, comprovaram justamente o contrário: demonstraram o *ánimus* da prof. de se ausentar do trabalho mesmo sabendo que ela não podia.

59. Na apuração levada à cabo, restou demonstrado claramente a vontade consciente da servidora de se ausentar ao serviço, no ano de 2019, por mais de 60 (sessenta) dias, nos seguintes intervalos, indicados pela Comissão Processante:

- 1º Intervalo -30/03/2019 a 29/04/2019 (30 dias);
- 2º Intervalo - 13/05/2019 a 12/06/2019 (30 dias);
- 4º Intervalo -30/09/2019 a 19/10/2019 (19 dias).

60. Nada obstante, as provas colhidas ao longo do PAD não deixa dúvidas que as faltas computadas para fins da inassiduidade foram todas elas injustificadas, tendo em vista que a servidora não foi autorizada a se ausentar do país e, consequentemente, faltar ao serviço. Muito pelo contrário ela foi alertada expressamente de que não podia se afastar sem prévia autorização, mas, mesmo assim se ausentou. O e-mail enviado pela professora ao Diretor-Geral do Campus Tianguá (DOC. SEI SEI nº 3470391), conforme destacado no Relatório Final, bem demonstrou sua intenção.

61. Por outro lado, conforme também destacado no Relatório Final, um e-mail enviado para o superior hierárquico, informando a vontade de solicitar o afastamento, não pode ser considerado ou interpretado como uma autorização ou justificativa para abonar as faltas de uma professora de uma instituição pública federal de ensino.

62. Já no tocante ao **último período de afastamento do país**, restou comprovado que ele foi regularmente indeferido porque fora formulado com apenas 14 (quatorze) dias de antecedência à data do início do desejado afastamento (o pedido de afastamento era para o período de 30/09/2019 a 19/10/2019 e Emy só protocolou no dia 16 de setembro). Vale destacar, que seu pedido de afastamento, no mérito, nem chegou a ser apreciado pelo IFCE, tendo sido denegado, porque intempestivo.

63. Além disso, a autorização referente ao 3º período de afastamento do país não garante, de modo nenhum, presunção de autorização futura. Sob esse viés, a ausência de resposta da Administração Pública também não pressupõe anuência.

64. Ora, considerar como faltas justificadas dois longos períodos de afastamento do serviço que não foram se quer solicitados e um terceiro período que, embora de afastamento mais curto, foi expressamente não autorizado, significa sobrepor o interesse de foro íntimo, da ora recorrente, ao interesse público, indisponível, inadiável e inafastável.

65. No mesmo sentido, entendeu o Supremo Tribunal Federal – STF no julgado abaixo ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIAS. FREQUÊNCIA A CURSO DE RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI N. 8.112/90. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INASSIDUIDADE HABITUAL. FALTAS INJUSTIFICADAS. ANIMUS ABANDONANDI. NÃO APLICÁVEL. DEMISSÃO DO CARGO. PENALIDADE MANTIDA.

1. A Lei n. 8.112/90 prevê a aplicação da penalidade disciplinar de demissão (art. 127, III) no caso de inassiduidade habitual do servidor (art. 132, III), observado o procedimento administrativo disciplinar sumário regido pelas disposições do seu art. 133.

2. Na linha de precedente do STF e da recente jurisprudência do STJ, o ‘animus abandonandi’ somente é aplicável ao abandono de cargo, pois o dispositivo legal que prevê a inassiduidade habitual – art. 139 da Lei n. 8.112/90 – não faz referência à intencionalidade’. Precedentes.

3. Demonstrada, após o devido processo administrativo, a ocorrência de faltas injustificadas por 60 (sessenta) dias ou mais, no período de 12 (doze) meses, restou consumada a infração disciplinar de inassiduidade habitual tipificada no art. 139 da Lei n. 8.112/90, que enseja a penalidade de demissão, conforme art. 132, III, da mesma Lei, de modo que acertado o ato administrativo impugnado.

4. Hipótese em que, ainda que se possa perquirir o elemento volitivo da parte autora, a sua intenção em ausentar-se estava presente. Aqui, não se trata do ânimo de abandonar o cargo, que é irrelevante para a solução desta demanda,

pois a demissão decorreu de inassiduidade habitual. Houve faltas deliberadas e conscientes ao serviço, a fim de frequentar curso externo à Administração Pública, sem a devida autorização. A situação fática demonstrou que a parte autora, mesmo aceitando tomar posse e entrar em exercício no cargo público, priorizou a conclusão de curso profissional particular em detrimento do serviço público que deveria estar desempenhando no período, atitude que não se coaduna com os deveres do servidor elencados no art. 116 da Lei n. 8.112/90.

5. A medida tomada pela Administração não se revelou desproporcional ou desarrazoada, e observou os princípios constitucionais norteadores da atividade pública, em especial, o da legalidade, bem como o acesso ao contraditório e ampla defesa.

6. Sentença de improcedência mantida". (STF- ARE 1313311 / SC, Relator: Min. Luiz Fux, julgamento: 30/03/2021, publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 05/04/2021 PUBLIC 06/04/2021).

66. Face todo o exposto, reforça-se o entendimento de que todos os **afastamentos não autorizados foram acertadamente entendidos como ausências injustificadas**, para fins do cômputo da inassiduidade.

5.6 SUPOSTA ANTEPOSIÇÃO E REPOSIÇÃO DAS AULAS FALTADAS

67. No tocante à **anteposição e reposição de aulas**, conforme também restou destacado pela Comissão Processante, a professora apresentou formulários de supostas propostas de reposições e anteposições de aulas, mas foi constatado que nenhum delas observou o disposto no Regulamento da Organização Didática (ROD) do IFCE, de forma a conferir-lhes validade e confiabilidade para fins probatórios.

68. Veja que, a Consoante a Seção IV do Regulamento da Organização Didática (ROD) do IFCE, aprovado pela Resolução Consup nº 35, de 22 de junho de 2015, o docente deve respeitar uma série de normativas referentes ao processo de anteposição e reposição de aulas.

69. No que tange à reposição, o art. 37, caput, §§ 2º e 3º, do ROD estabelece:

Art. 37. O docente que deixar de ministrar as aulas nos períodos previstos no calendário acadêmico terá que comunicar este fato à coordenadoria do curso ao qual o componente curricular esteja vinculado e realizar a reposição de suas aulas.

§ 1º Caberá à coordenadoria de curso fazer o devido controle das faltas de cada docente sob sua coordenação, organizando a programação de reposição das aulas.

§ 2º O docente terá 15 (quinze) dias letivos ou até o final de cada etapa do período letivo, o que ocorrer primeiro, para realizar a reposição das aulas.

§ 3º A data destinada à reposição das aulas deverá ser definida em comum acordo com pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) de toda a turma, e deve ser devidamente registrado e assinado pelos estudantes.

§ 4º A reposição de que trata o caput não poderá ser realizada por meio da modalidade de ensino a distância.

§ 5º Decorrido o prazo da reposição, caso a aula não venha a ser reposta, a falta do docente deverá ser encaminhada pelo gestor máximo do ensino ao gestor máximo da área de recursos humanos do campus, para que as devidas providências sejam adotadas.

Art. 38. Poderá ocorrer anteposição de aula nos casos devidamente justificados e mediante autorização da Coordenadoria de Curso com anuência do gestor máximo do ensino no campus, desde que não haja prejuízo do processo de ensino e aprendizagem.

IFCE indica, ainda, em seu Item 20:

20. Referente aos registros de aulas repostas, antepostas e realizadas por meio de permuta de horários, no Sistema Acadêmico, precisamente no diário de classe, é importante que o docente registre a(s) data(s) e, se possível, o horário em que realmente ocorreram essas aulas e a que dia letivo previsto no calendário ou no horário semanal de aulas, ela(s) se refere(m). Deve ser acrescentado ainda o conteúdo ministrado nessas aulas.

70. Além disso, o art. 171, II, VI e VII, do ROD estipula:

Art. 171. Complementarmente aos deveres estabelecidos na legislação do serviço público federal, em consonância com a legislação específica do ensino, constituem-se deveres do grupo docente:

II. zelar pela aprendizagem dos estudantes;

VI. ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VII. repor aulas em até 15 (quinze) dias letivos ou até final de cada etapa, o que ocorrer primeiro.

71. Sob esse viés, conclui-se que, para realizar reposição de aulas no IFCE, faz-se necessário:

1. Comunicação à Coordenadoria do Curso;
2. Realização da aula dentro de 15 (quinze) dias letivos ou até o final de cada etapa do período letivo, o que ocorrer primeiro;
3. Concordância de, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) da turma, devidamente registrada e assinada pelos estudantes;
4. Preenchimento completo do Formulário para Reposição de Aulas, nos termos do Anexo I da Nota Informativa nº 10/2016/PROEN/IFCE, contendo a data da reposição; se possível, o horário da aula; a data da aula prevista no calendário acadêmico; e o conteúdo ministrado nessas aulas;

72. À luz de todo o exposto, contata-se que não foi se quer possível constatar, a partir do sistema de registro acadêmico os dias que a professora estava afastada do país e, consequentemente, do seu serviço porque as informações lá registradas não eram verdadeira. Não bastasse isso, a documentação apresentada pela prof. Emy, a fim de tentar comprovar que algumas aulas foram posteriormente repostas, não puderam ser consideradas porque não preenchiam os requisitos mínimos para lhes conferir presunção de veracidade e legitimidade. Fato este que motivou, justamente, à Comissão Processante, à solicitar à Polícia Federal, a Certidão de Movimentos Migratórios.

5.7 SUPOSTA ILEGALIDADE NO CÔMPUTO DOS DIAS: PLANEJAMENTO INDIVIDUAL SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS E RECESSOS

73. Por fim, alega a recorrente, suposto equívoco na contagem dos dias para a configuração da inassiduidade habitual, porque teriam sido considerados os dias de planejamento individual da docente e os sábados, domingos, feriados e recessos na contagem dos dias.

74. Primeiramente no tocante à contagem dos dias da inassiduidade habitual, vale recordar que a Lei nº 8.112/90 expressamente não traz critérios para o cômputo e se limita a indicar o que se entende por inassiduidade a falta ao serviço sem causa justificada. Da mesma forma, o faz para a infração de abandono de cargo, *verbis*:

Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a **falta ao serviço**, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 138. Configura abandono de cargo a **ausência intencional** do servidor **ao serviço por mais de trinta dias consecutivos**.

75. Consoante muito bem posto no pedido de reconsideração, o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU^[2] [2022, p. 229], indica que a infração de inassiduidade habitual "*caracteriza-se pela ausência ao serviço por 60 ou mais dias, em um período de 12 meses, sem causa justificada. Trata-se de dias em que o servidor deveria cumprir sua jornada de trabalho*".

76. No entanto, o mesmo manual, também diz que "*ao termo “interpoladamente” não se deve conferir interpretação restritiva, pois pode ocorrer inassiduidade habitual caso o servidor não compareça ao serviço por 60 dias seguidos*" [2022, p. 221].

77. É dizer, para os períodos de faltas sucessivas ao serviço, contam-se, também, como tais, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados. Conforme destacado no Relatório Final, no cômputo do período de faltas sucessivas foram considerados como faltas os domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados. Certamente, adota-se esse critério porque seria inadmissível que um servidor público, por exemplo, que falte durante 1 mês, venha a receber alguns dias de vencimento ou salário correspondente aos domingos, feriados e pontos facultativos do mês.

78. Por outro lado, cumpre destacar que, **ainda que fosse levado em consideração apenas os dias úteis para o cômputo da inassiduidade habitual, conforme se demonstrará adiante, no período considerado existem mais de sessenta dias úteis de falta ao serviço, o que justifica a manutenção da penalidade de demissão imposta.**

79. Ora, apenas por hipótese, a simulação dos dias úteis de falta ao serviço de docente federal exige que leve em conta as especificidades da jornada de trabalho docente (carga-horária, distribuição da jornada e dias letivos).

80. De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que regulamenta a Educação no Brasil, o ano letivo escolar, independente do ano civil, tem que ter 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico efetivo, os chamados **dias letivos**. Confira-se:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, **no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo**, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

81. Os dias letivos são, portanto, os dias do calendário escolar dedicados ao efetivo trabalho escolar, ou seja, às atividades pedagógicas, mesmo fora da sala de aula, mas necessariamente relacionadas às disciplinas ministradas pelo professor ou à área de conhecimento.

82. Ainda conforme a LDB, antes do início de cada período letivo, as instituições de ensino devem disponibilizar a lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso, a identificação dos docentes que ministrarão as aulas, bem como o calendário escolar.

83. Cumpre ressaltar, ainda, que a construção do calendário escolar de cada Campi é individualizada porque leva em consideração as peculiaridades locais (feriados, condições climáticas, etc), mas o cumprimento do número de dias letivos e de horas-aula letivas, previsto na lei, é assegurado em todos eles.

84. Assim, deverão ter 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, sendo 100 (cem) dias no primeiro e os outros 100 (cem) no segundo semestre de cada ano. Na prática, então, o calendário escolar é montado com a indicação de alguns sábados letivos, dias de efetivo trabalho docente, para compensar os dias da semana que não foram letivos em virtude de feriados, recessos, atrasos no calendário acadêmico do semestre anterior e outros.

85. Sobre os dias letivos, o Regulamento da Organização Didática orienta de forma clara que são dias letivos, aqueles em que se realizam atividades educacionais ainda que fora dos *campi*. *Verbis*:

Art. 32. § 1º Entende-se por dia letivo aquele fixado no calendário acadêmico em que se realizam atividades educacionais (ensino, pesquisa e extensão), dentro ou fora dos campi, com a participação conjunta de professores e estudantes

86. Quanto ao ponto, o Supremo Tribunal Federal – STF^[3] decidiu que os sábados são considerados dias úteis, ainda que não trabalhados, para os servidores públicos num geral, salvo expressa disposição legal em contrário. Conforme prevê a Constituição Federal (art. 7º, XV), é direito do trabalhador um dia de repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Embora haja possibilidade de ser conferido por lei mais um dia de repouso remunerado, para os docentes federais não há lei expressa nesse sentido. Assim, inexistindo disposição legal em sentido contrário, o sábado, para servidor público, é considerado dia útil não trabalhado ou dia letivo, se assim for designado no calendário acadêmico.

87. Ainda sobre os dias letivos, o Regulamento da Organização Didática orienta de forma clara que são dias letivos, aqueles em que se realizam atividades educacionais ainda que fora dos *campi*. *Verbis*:

Art. 32. § 1º Entende-se por dia letivo aquele fixado no calendário acadêmico em que se realizam atividades educacionais (ensino, pesquisa e extensão), dentro ou fora dos campi, com a participação conjunta de professores e estudantes

88. Ademais, o ROD prevê, em seu art. 32, §2º, que "*o dia letivo poderá ocorrer aos sábados, desde que contemplado no calendário acadêmico do campus*".

89. Neste ponto, destaca-se que o Campus Tianguá teve vários sábados letivos previstos no calendário 2019, publicado na página oficial do IFCE (link para acesso: <https://ifce.edu.br/calendarios>). São sábados exclusivos para atividades presenciais em sala de aula, com o conhecimento e a presença dos discentes no campus.

90. Outrossim, destaca-se que, conforme o Sistema Unificado de Administração Pública (SUAP), a prof. Êmy Virgínia Oliveira da Costa era professora do IFCE sob regime de trabalho de dedicação exclusiva. Em vista disso, segundo o art. 4º, I, a Resolução nº 39, de 22 de agosto de 2016, que aprova a Regulamentação das Atividades Docentes (RAD) do IFCE, os servidores submetidos ao regime de trabalho com dedicação exclusiva devem prestar quarenta horas semanais de trabalho, sendo estas divididas entre atividades de ensino, pesquisa aplicada, extensão e gestão institucional.

91. A jornada de trabalho semanal da professora deveria, assim, ser cumprida de segunda a sexta ou de segunda a sábado, a depender do calendário acadêmico do *campi*. Assim, para a **simulação hipotética, ora realizada, do cômputo apenas dos dias úteis que a professora Emy Virgínia, faltou injustificadamente ao trabalho, devem ser computados, por óbvio, os sábados letivos em que ela teria que trabalhar.**

92. Vale, portanto, deixar claro que é incontestado que os sábados letivos, indicados no calendário acadêmico do Campus Tianguá e os dias de planejamento eram dias úteis de trabalho para a professora Emy Virgínia.

93. Sobre os **dias de Planejamento**, pleiteia a recorrente em seu pedido de reconsideração que eles não sejam computados para a caracterização da inassiduidade habitual. É dizer, pleiteia que às segundas-feiras, do primeiro semestre de 2019, e às sextas-feiras, do segundo semestre de 2019, que a professora estava fora do país sem autorização, sejam considerados de trabalho porque esses dias dedicados ao planejamento acadêmico individual, supostamente, teriam sido executados fora do campus. Consequentemente, a autora defende que as segundas (nas ausências referentes a 2019.1) e as sextas (nas ausências referentes a 2019.2) não devem ser contabilizadas como faltas não justificáveis para a caracterização da infração de inassiduidade habitual.

94. Ora, a professora, conforme largamente demonstrado no bojo do PAD, se afastou do país sem autorização. É dizer, nos três períodos de afastamento irregular, ela NÃO tinha autorização para trabalhar fora do país. Seja dando aulas, seja planejando atividades. Motivo pelo qual totalmente ilegal o pleito da recorrente.

95. Não bastasse isso, ainda que se pudesse admitir como trabalho algo que é expressamente proibido, trabalho não autorizado no exterior, no bojo do PAD, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), no inciso V do seu art. 13, determina que os professores cumpram integralmente as horas dedicadas ao planejamento. De modo diverso, a professora não conseguiu comprovar nem as reposições de aulas, menos ainda que realizou as atividades de planejamento.

96. Contrariamente ao disposto, alguns dias de planejamento foram inclusive utilizados para os deslocamentos da professora em suas viagens ao exterior. Ressalta-se que, de acordo com a própria docente, o programa de doutorado intercalava um mês de atividades de leituras domiciliares e um mês de aulas, encontros, reuniões e seminários presenciais (SEI 3470302), sendo, por vezes, convocada intempestivamente, pelo seu orientador.

97. Corroborar também a tese que a professora não se dedicou aos seus dias de planejamento quando a mesma informou à coordenação de curso e à direção de ensino que esteve ausente de sala de aula pelo período de 14/05/2019 ao dia 11/06/2019, apenas porque necessitava de tempo para ler alguns livros e escrever alguns textos para algumas disciplinas do doutorado (SEI 0824073). Desta forma, conclui-se que nos dias de planejamento, a docente estava executando atividades do doutorado e participando de várias reuniões e aulas, o que a sobrecarregava a ponto de não conseguir nem, ao menos, responder, por exemplo, um e-mail encaminhado por sua chefia, quicá realizar o efetivo de aulas, algo indispensável para lecionar com qualidade. Veja-se: Ofício 33 (5787901) SEI 00422.000301/2024-58 / pg. 9:

Emilias Oliveira da Costa <emilias.oliveira@ifce.edu.br> 6 de junho de 2019 22:27
Para: "Letras Tianguá IFCE" <letras.tiangua@ifce.edu.br>
Cc: "Ensino Tianguá IFCE" <ensino.tiangua@ifce.edu.br>, "ctp.tiangua IFCE" <ctp.tiangua@ifce.edu.br>

Sr. coordenador do curso de Letras
Sra. Técnica da CTP

Acuso recebimento do email.
Até a próxima quarta-feira, estarei bastante atarefado.
Farei os esclarecimentos no final da próxima semana.

98. À luz dos fundamentos até aqui expostos, não resta qualquer dúvida que as ausências nas segundas do semestre 2019.1, nas sextas do semestre 2019.2 e nos sábados letivos durante todo o ano de 2019, devem ser computadas como faltas não justificadas para contabilização da infração de inassiduidade habitual.

99. No tópico seguinte, como se adiantou, far-se-á uma simulação de contagem apenas dos dias úteis que a professora faltou injustificadamente a fim de COMPROVAR que, ainda que se admita a tese da contagem apenas dos dias úteis dos períodos sucessivos, o que não se recomenda, deve ser mantida a penalidade imposta porque as ausências somam mais de 60 (sessenta) dias conforme se passará a demonstrar.

6. SIMULAÇÃO: CONTAGEM DOS 60 DIAS INTERCALADOS SEM INCLUIR OS DOMINGOS, FERIADOS, RECESSOS E SÁBADOS NÃO LETIVOS

100. Na simulação hipotética feita à seguir, serão analisados cada interstício separadamente e contabilizadas as faltas injustificadas da docente, de acordo com o calendário acadêmico oficial do Campus Tianguá, publicado no site do IFCE (<https://ifce.edu.br/calendarios>), apenas dos dias úteis, aqui incluso os dias da semana de trabalho escolar (aulas + planejamento), bem como os sábados letivos.

101. Com efeito, no novo cômputo simulado, será considerada como falta injustificada os sábados letivos e os dias de planejamento em que a prof. Emy estava fora do país sem autorização ou em deslocamento de viagem não autorizada.

6.1 1º INTERSTÍCIO - 30/03/2019 a 29/04/2019

102. Nesse período, às segunda-feiras, a professora deveria se dedicar integralmente ao planejamento, e, de terças às sextas-feiras, ela daria aulas.

103. De acordo com o calendário escolar do Campus Tianguá, temos:

MARÇO						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31						
Sábados letivos 9 - ref. segunda-feira 16 - ref. terça-feira 23 - ref. quarta-feira						
Dias letivos: 19						

ABRIL						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30				
18 - Recurso - Semana santa 19 - Páscoa de Cristo - Feriado 26 - Páscoa Sábados letivos 9 - ref. segunda-feira 13 - ref. sexta-feira 27 - ref. segunda-feira						
Dias letivos: 22						

DETALHAMENTO DO CÔMPUTO DE DIAS

Dias úteis da semana (19):	1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 22, 23, 24, 25, 26, 29 de abril
Sábados letivos (4):	30/03, 6/04, 13/04 e 27/04
Feriados e recessos (2):	18/04 e 19/04

104. Durante esse primeiro período, houve 1 (um) feriado, 1 (um) recesso e 4 (quatro) sábados letivos em que a professora deveria estar em atividade escolar. Portanto, somados os sábados letivos aos 19 (dezenove) dias úteis da semana, computam-se **23 (vinte e três) dias de ausências injustificadas ao trabalho**.

105. Vale recordar que neste período a servidora não protocolou pedido de afastamento e se ausentou do país sem qualquer autorização, nem prévia comunicação à coordenação de curso, a qual possui dever legal de organizar e fiscalizar as reposições das aulas.

106. Para fins de comprovação de reposições, conforme restou comprovado no bojo do PAD e consignado no Relatório Final, a professora apresentou documentos que não atendiam aos requisitos mínimos de informações previstas para conferir-lhe validade, sendo considerados inaptos para fins de prova material de efetivas reposições e anteposições.

107. Considere-se ainda que, conforme a Certidão de Movimentos Migratórios, expedida pela Polícia Federal, a chegada da professora se deu numa segunda-feira, dia 29/04/2019 às 05:55, no aeroporto de Garulhos- SP. Neste dia, a professora deveria estar dedicada integralmente ao planejamento de suas aulas. Desta forma, há de se contabilizar como falta, uma vez que seria

necessário o seu deslocamento de Guarulhos- SP para Tianguá- CE, fato que inevitavelmente, inviabiliza a execução de atividades letivas, sendo o mesmo entendimento aplicado também, ao deslocamento de ida.

6.2 2º INTERSTÍCIO - 13/05/2019 às 20h14min a 12/06/2019 à 5h29min

108. Nesse período, às segunda-feiras, a professora deveria se dedicar integralmente ao planejamento, e tinha aulas de terça à sexta-feira.

109. De acordo com o calendário escolar do Campus Tianguá, temos:



DETALHAMENTO DO CÔMPUTO DE DIAS

Dias úteis da semana (23):	13/05, 14/05, 15/05, 16/05, 17/05, 20/05, 21/05, 22/05, 23/05, 24/05, 27/05, 28/05, 29/05, 30/05, 31/05, 3/06, 4/06, 5/06, 6/06, 7/06, 10/06, 11/06 e 12/06
Sábados letivos (4):	18/05, 25/05, 01/06 e 08/06
Feriados e recessos	0

110. No decorrer desse segundo período de ausências sucessivas, não houve feriado nem recesso. Ocorreram 4 (quatro) sábados letivos, em que a professora deveria estar em atividade escolar, somados aos 23 (vinte e três) dias úteis da semana, contabilizando **27 (vinte e sete) dias de ausências injustificadas ao trabalho.**

111. Vale recordar que neste período a servidora não protocolou pedido de afastamento e se ausentou do país sem qualquer autorização, nem prévia comunicação à coordenação de curso, a qual possui dever legal de organizar e fiscalizar as reposições das aulas.

112. Para fins de comprovação de reposições, conforme restou comprovado no bojo do PAD e consignado no Relatório Final, a professora apresentou documentos que não atendiam aos requisitos mínimos de informações previstas para conferir-lhe validade, sendo considerados inaptos para fins de prova material de efetivas reposições e anteposições.

113. Considere-se ainda que, conforme a Certidão de Movimentos Migratórios, expedida pela Polícia Federal, a saída da professora se deu numa segunda-feira, dia 13/05/2019 às 20:14hs do no aeroporto de Guarulhos- SP. Neste dia, a professora deveria se dedicar integralmente ao planejamento. Desta forma, há de se contabilizar como falta, uma vez que seria necessário o seu deslocamento de Tianguá-CE até o aeroporto internacional de Guarulhos - SP, fato que, inevitavelmente, limita a execução de atividades letivas, sendo o mesmo entendimento aplicado também, ao deslocamento de volta (12/06/2019, à 5h29min, quarta-feira).

6.3 4º INTERSTÍCIO - 30/09/2019 às 19h31min a 19/10/2019 às 13h12min

114. Nesse período, às sextas-feiras, a professora deveria se dedicar integralmente ao planejamento, e tinha aulas de segunda a quinta-feira.

115. De acordo com o calendário escolar do Campus Tianguá, temos:



DETALHAMENTO DO CÔMPUTO DE DIAS

Dias úteis da semana (11):	30/09, 01/10, 02/10, 03/10, 07/10, 08/10, 09/10, 10/10, 11/10, 16/10, 17/10 e 18/10
Sábados letivos (4):	19/10
Feriados e recessos (2):	04/10, 12/10, 14/10 e 15/10

116. Dentro desse último período de faltas sucessivas ao trabalho, tiveram 3 (três) feriados e 1 (um) recesso. Ocorreu apenas 1 (um) sábado letivo em que a professora deveria estar em atividade escolar, somados aos 12 (doze) dias úteis, contabilizando **13 (treze) dias de ausências injustificadas ao trabalho.**

117. Cumpre recordar que, nesse período, a servidora protocolou pedido de afastamento com apenas 15 (quinze) dias para o início do seu afastamento. Antes mesmo do seu pedido ser analisado, no dia 01/10/2019, ela se afasta do país, sem a devida autorização do gestor máximo do IFCE.

118. Acrescenta-se que, para fins de comprovação de reposições, conforme restou comprovado no bojo do PAD e consignado no Relatório Final, a professora apresentou documentos que não atendiam aos requisitos mínimos de informações previstas para conferir-lhe validade, sendo considerados inaptos para fins de prova material de efetivas reposições e anteposições.

119. Conforme a Certidão de Movimentos Migratórios expedida pela Polícia Federal, a chegada da professora se deu no dia 19/10/2019, sábado letivo, às 13:12, no aeroporto de Guarulhos- SP. Desta forma, há de se contabilizar como falta, uma vez que seria necessário o seu retorno de Guarulhos- SP para Tianguá-CE, para retomada das atividades letivas no campus, sendo o mesmo entendimento aplicado também, ao deslocamento de ida (30/09/2019, às 19h31min, segunda-feira).

120. Conclui-se, portanto, que a professora se ausentou do país por 79 (setenta e nove) dias sem autorização do Reitor do IFCE, como informado pela comissão em seu relatório final. Destes 79 (setenta e nove) dias, 63 (sessenta e três) eram dias de efetivo trabalho escolar e ocorreram dentro de um período de 12 (doze) meses, configurando a inassiduidade habitual.

121. De fato, a comissão do PAD conduziu o processo acusatório observando todas as fases processuais e os prazos prescricionais, submetendo as acusações ao contraditório e a ampla defesa, dando à professora e sua patrona, ciência de todas as deliberações constantes em ata. Não há pois, nada que macule o processo ou que possa-lhe gerar nulidade.

122. A defesa da professora foi totalmente apreciada, mas a ausência de provas cabais em seu favor impediu a comissão de afastar a inassiduidade habitual.

123. Portanto, tem-se que os argumentos trazidos pela interessada não se mostram aptos a infirmar as fundamentadas e motivadas conclusões da Comissão Disciplinar presentes em seu relatório final. Assim, não foram evidenciadas irregularidades capazes de macular o Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor da servidora acusada.

7. CONCLUSÃO

124. Com base nos fatos e fundamentos expostos, esta Procuradoria opina pelo recebimento do pedido de reconsideração interposto (SEI [5790693](#)) em seu efeito meramente devolutivo e, no mérito, opina pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, haja vista que não há motivos para alterar a decisão proferida. Em decorrência, opina-se pela manutenção da penalidade de demissão aplicada à EMY VIRGÍNIA OLIVEIRA DA COSTA, pela Portaria n. 292/GABR/REITORIA, de 19 de janeiro de 2024 (DOU, 22/01/2024), por ter incorrido em inassiduidade habitual (art. 139 c/c art. 132, III, todos da Lei n. 8.112/90).

125. É o parecer, elaborado no sistema AGU de inteligência jurídica, que submeto, sub censura, à elevada consideração do Magnífico Reitor do IFCE.

À consideração superior.

Fortaleza, 29 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
INGRID PEQUENO SÁ GIRÃO
PROCURADORA FEDERAL
PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PF/IFCE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23546028175201938 e da chave de acesso c15b8a80

Notas

- ¹ [Manifestação assinada com base na Portaria GAB-PFIFCE/PFIFCEARÁ/PGF/AGU N 01, de 30 de agosto de 2022 \(Publicada no Suplemento B do BSE N. 35, de 01.09.2022\) que delegou a competência ao Procurador-Chefe Adjunto](#)
- ² [Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44506/5/manual_pad_mai-2019%20%281%29.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44506/5/manual_pad_mai-2019%20%281%29.pdf). Acesso em: 29/01/2024.
- ³ [Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=9537342#:~:text=Assim%2C%20inexistindo%20disposi%C3%A7%C3%A3o%20legal%20em,considerado%20dia%20%C3%BAtil%20n%20Acesso em: 29.01.2024.](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=9537342#:~:text=Assim%2C%20inexistindo%20disposi%C3%A7%C3%A3o%20legal%20em,considerado%20dia%20%C3%BAtil%20n%20Acesso em: 29.01.2024.)



Documento assinado eletronicamente por INGRID PEQUENO SA GIRAO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1392792152 e chave de acesso c15b8a80 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): INGRID PEQUENO SA GIRAO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-02-2024 17:48. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
